

## **DECRETO Nº 4.256, DE 03 DE JUNHO DE 2002**

Promulga o Protocolo Adicional ao Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limítrofes entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, celebrado em Brasília, em 19 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, inciso VIII, da Constituição,

CONSIDERANDO que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai celebraram, em Brasília, em 19 de maio de 1999, um Protocolo Adicional ao Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limítrofes;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 33, de 10 de abril de 2002;

CONSIDERANDO que o Protocolo entrou em vigor em 02 de maio de 2002;  
Decreta:

Art. 1º O Protocolo Adicional ao Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limítrofes entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, celebrado em Brasília, em 19 de maio de 1999, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo Adicional, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Art. 49 da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
**Celso Lafer**

DOU 04/06/2002

**Protocolo Adicional ao Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limítrofes entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai (doravante denominados as “Partes”),

Objetivando o estabelecimento das normas reguladoras para a exploração dos recursos ictícos e o exercício das atividades pesqueiras, no âmbito do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limítrofes”, celebrado entre as Partes, em 1º de setembro de 1994,

Acordam o seguinte:

**PARTE I  
DA ABRANGÊNCIA**

**ARTIGO I**

O presente Protocolo Adicional regulará a exploração dos recursos ictícos e o exercício das atividades pesqueiras nas águas dos rios limítrofes entre os territórios das Partes.

**PARTE II  
DA COORDENAÇÃO**

**ARTIGO II**

A coordenação técnica dos trabalhos é feita pelo Ministério do Meio Ambiente, do Brasil, e pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, do Paraguai.

**PARTE III  
DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PESQUEIRAS**

**SEÇÃO I  
DA AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO, REGISTRO E LICENÇA DE PESCA**

**ARTIGO III**

O exercício das atividades de pesca e de exploração dos recursos pesqueiros só é permitido aos portadores de Autorização, Permissão, Registro e Licença expedidos pelos órgãos executores das Partes, tendo em conta o disposto no Artigo III do Acordo firmado em 1º de setembro de 1994.

## **ARTIGO IV**

Pelo lado brasileiro, o órgão executor é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Pelo lado paraguaio, o Ministério de Agricultura e Pecuária (MAG).

## **ARTIGO V**

1. Para atender às modalidades de pesca reconhecidas por este Protocolo Adicional, os órgãos executores das Partes expedirão Autorização, Permissão, Registro e Licença, conforme estabelecido na legislação de cada Parte:

No Brasil:

- a) Permissão para Pesca Amadora;
- b) Autorização para Pesca Científica; e
- c) Registro de Pescador Profissional para a Pesca Comercial.

No Paraguai:

- a) Licença para Pesca Comercial;
- b) Licença para Pesca Desportiva; e
- c) Licença para Pesca Científica.

2. As autorizações, permissões, registros e licenças de que tratam os incisos deste Artigo serão expedidos em nome do portador, intransferíveis e de porte obrigatório durante o exercício da atividade pesqueira.

3. Na pesca amadora desembarcada no Brasil não será exigida a Permissão de Pesca de que trata o presente Artigo, quando empregado somente o caniço simples ou linha de mão e anzol. Tampouco se exigirá tal permissão aos aposentados e mulheres maiores de 60 (sessenta) anos e homens maiores de 65 (sessenta e cinco) anos. No Paraguai, na pesca desportiva desembarcada, será exigida a licença correspondente.

4. Para o exercício da pesca de subsistência não se exigirá nenhuma licença.

## **SEÇÃO I DA ENTRADA E SAÍDA DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA**

## **ARTIGO VI**

As embarcações autorizadas ao exercício das atividades de pesca pelos órgãos executores das Partes quando, no exercício dessas atividades, arribarem ou atracarem em portos, terminais ou nas margens sob a soberania de uma das Partes, que não seja a de seu registro e bandeira, cumprirão o que estabelecem a legislação e as normas dessa Parte, para o despacho, a entrada e a saída de

embarcações estrangeiras, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de pesca estabelecidos neste Protocolo Adicional.

## **PARTE IV DAS MODALIDADES DE PESCA**

### **ARTIGO VII**

Para efeito deste Protocolo Adicional, as modalidades de pesca são definidas de acordo com a legislação de cada uma das Partes, sendo as seguintes:

No Brasil:

- a) Da Pesca Comercial: é considerada como pesca comercial aquela que é praticada por pescador profissional, registrado e autorizado pelos órgãos executores e que a exerça como sua profissão ou principal meio de vida;
- b) Da Pesca Amadora: é considerada como pesca amadora a que é praticada com finalidade de lazer, turismo ou desporto, por pessoa física portadora de permissão de pesca específica para essa atividade, expedida pelos órgãos executores e cujo produto da pescaria não venha a importar atividade comercial;
- c) Da Pesca Científica: é considerada como pesca científica aquela que é exercida unicamente com fins de pesquisas e estudos por pessoas ou instituições autorizadas pelos órgãos executores.

No Paraguai:

- a) Da Pesca Comercial: é considerada pesca comercial toda atividade pesqueira realizada para se obter benefícios pecuniários com os seus produtos;
- b) Da Pesca Desportiva: é considerada pesca desportiva a atividade pesqueira realizada com objetivos de recreação e sem finalidades comerciais. A mesma será praticada com anzol e linha de mão ou caniço com ou sem molinete;
- c) Da Pesca Científica: é considerada pesca científica a praticada com finalidade de pesquisa científica ou de educação por pessoa ou instituições autorizadas pelos órgãos executores;
- d) Da Pesca de Subsistência: é considerada pesca de subsistência aquela praticada para consumo do pescador e sua família. Deve praticar-se desde o barranco e sem embarcação, com anzol, linha de mão ou caniço com ou sem molinete.

No Brasil e no Paraguai:

Da Pesca Científica:

- a) a autorização para a pesca científica será concedida ao interessado, após a

aprovação pelos órgãos executores do programa detalhado dos estudos a serem realizados e dos currículos dos cientistas participantes;

b) as atividades de pesca científica poderão ser acompanhadas por funcionários competentes pertencentes aos órgãos executores das Partes;

c) é proibida a comercialização do pescado capturado para finalidades científicas.

## **PARTE V DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS PESQUEIROS**

### **SEÇÃO I DOS PETRECHOS PARA A PESCA**

#### **ARTIGO VIII**

Na pesca amadora ou desportiva só é permitida a utilização dos seguintes aparelhos de pesca: linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, anzóis simples ou múltiplos providos de isca natural e artificial.

a) na pesca amadora ou desportiva subaquática é vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial;

b) o limite de captura e transporte por pescador amador ou desportivo está determinado pela legislação vigente em cada Parte.

#### **ARTIGO IX**

É proibido, na pesca comercial, no rio Paraná, nos limites geográficos estabelecidos no Artigo I do presente Protocolo Adicional, o emprego dos seguintes aparelhos de pesca:

a) redes de arrasto de qualquer natureza;

b) armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos;

c) aparelhos de mergulho, e

d) espinhéis que utilizem cabos metálicos.

#### **ARTIGO X**

É permitido, na pesca comercial, no rio Paraná, nos limites geográficos estabelecidos no Artigo I do presente Protocolo Adicional, o uso dos seguintes aparelhos de pesca:

a) rede com malha igual ou superior a 120 mm;

b) tarrafa com malha igual ou superior a 80 mm; e

c) linha de mão, caniço simples, molinete, espinhel, anzol de galho, colher, isca artificial, João-bobo, galão ou cavalinho.

Parágrafo Único: é permitida a utilização da feiticeira ou tresmalho, cujas passagens interna e externa sejam iguais ou superiores a 70 mm e 140 mm, respectivamente, em território brasileiro.

## **ARTIGO XI**

1. É permitido, na pesca comercial, nos reservatórios do rio Paraná, nos limites geográficos estabelecidos no Artigo I do presente Protocolo Adicional, o uso dos seguintes aparelhos de pesca:

- a) rede de emalhar com malha igual ou superior a 70 mm;
- b) tarrafa com malha igual ou superior a 50 mm;
- c) rede para captura de isca, cujas dimensões se encontram estabelecidas na legislação de cada Parte, e
- d) linha de mão, caniço simples, molinete, espinhel, anzol de galho, colher, isca artificial, João-bobo, galão ou cavalinho.

2. Será permitido apenas o porte de 1 (uma) rede para captura de iscas, por pescador.

3. É permitida a utilização da feiticeira ou tresmalho cujas passagens interna e externa sejam iguais ou superiores a 70 mm e 140 mm, respectivamente, em território brasileiro.

## **ARTIGO XII**

Salvo que a legislação de uma ou outra das Partes disponha em contrário, é proibido, na pesca comercial, nos rios Paraguai e Apa, nos limites geográficos estabelecidos no Artigo I do presente Protocolo Adicional, o emprego dos seguintes aparelhos e métodos de pesca:

- a) armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos;
- b) aparelhos de mergulho;
- c) fisga, gancho e garatêia pelo processo de lambada;
- d) arpões, flechas, covos, espinhéis e tarrafões;
- e) redes de arrasto e de espera de qualquer natureza; e
- f) a utilização de qualquer método que facilite a concentração de cardumes.

## **ARTIGO XIII**

Salvo que a legislação de uma ou outra das Partes disponha em contrário, é

permitido, na pesca comercial, nos rios Paraguai e Apa, nos limites geográficos estabelecidos no Artigo I do presente Protocolo Adicional, o uso dos seguintes aparelhos de pesca:

- a) linha de mão, caniço simples, molinete, anzol, colher, isca artificial, João-bobo, galão ou cavalinho;
- b) tarrafa com altura máxima de 3,50 m e malha igual ou superior a 120 mm; e
- c) tarrafa para captura de iscas, com malha entre 20 mm e 50 mm e altura igual ou inferior a 2 m.

Parágrafo Único: Define-se o tamanho da malha como a medida tomada entre os eixos dos nós dos ângulos opostos da malha esticada.

## **SEÇÃO II CAPTURA**

### **ARTIGO XIV**

1. É proibida a captura, o transporte, a posse e a comercialização das espécies abaixo relacionadas, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

<b><i>Nomes Vulgares</i></b>	<b><i>Espécies</i></b>	<b><i>CT (Cm)</i></b>
Jaú	<i>Paulicea Luetkeni</i>	80
Surubim, Cachara, Pintado	<i>Pseudoplatystoma Coruscans</i>	80
Surubim, Cachara, Pintado	<i>Pseudoplatystoma Fasciatum</i>	80
Pati	<i>Luciopimelodus Pati</i>	65
Dourado	<i>Salminus Maxillosus</i>	55
Pacu Caranha, Pacu	<i>Piaractus Mesopotamicus</i>	40
Piracanjuba	<i>Brycon Hilarii</i>	40
Armado	<i>Pterodoras Granulosus</i>	35
Piracanjuba	<i>Brycon Orbignyianus</i>	30
Curimatã, Curimatá	<i>Prochilodus Lineatus</i>	30
Piau Verdadeiro, Piau	<i>Leporinus Aff Elongatus</i>	30
Piau Verdadeiro, Piau	<i>Leporinus Aff Obtusidens</i>	25
Pescada, Corvina	<i>Plagioscion Squamosissimus</i>	25

2. Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

3. Excetua-se do disposto neste Artigo os exemplares provenientes de estações de aquicultura e os destinados à investigação, desde que sua origem e destino estejam devidamente certificados pelos organismos executores.

## **ARTIGO XV**

É proibida a pesca comercial e amadora ou desportiva nos seguintes locais:

- a) a menos de 200 m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;
- b) a montante e a jusante de barragens, nas áreas determinadas de comum acordo pelos órgãos executores das Partes, e
- c) a menos de 200 m (duzentos metros) da confluência dos rios Paraguai, Apa e Paraná com seus afluentes.

## **PARTE VI DOS LOCAIS E PERÍODOS DE REPRODUÇÃO**

### **ARTIGO XVI**

É proibido o exercício da pesca comercial e amadora ou desportiva nos seguintes locais e épocas:

- a) nas águas dos rios limítrofes entre os territórios das Partes, em períodos a serem fixados anualmente, de comum acordo, pelos órgãos executores das Partes, em função do regime pluviométrico e das condições fisiológicas reprodutivas das espécies migradoras; e
- b) em reservas de recursos pesqueiros e em períodos a serem estabelecidos, de comum acordo, pelos órgãos executores das Partes.

## **PARTE VII DA INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES**

### **ARTIGO XVII**

Nas águas dos rios limítrofes entre os territórios das Partes, é vedada a introdução, reintrodução e o cultivo de espécies que não forem de origem e ocorrência natural das bacias hidrográficas do Rio Paraguai e do Rio Paraná.

## **PARTE VIII DA COMERCIALIZAÇÃO DO PESCADO**

### **ARTIGO XVIII**

A comercialização do pescado obedecerá à legislação e às normas estabelecidas pelos órgãos competentes das Partes.

**PARTE IX  
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES**

**ARTIGO XIX**

A fiscalização das atividades de pesca será exercida pelos órgãos competentes das Partes.

Parágrafo Único: As Partes, por iniciativa de uma ou de outra e em comum acordo, poderão realizar missões coordenadas e conjuntas de fiscalização de pesca.

**ARTIGO XX**

1. A infringência dos dispositivos do presente Protocolo Adicional, por pessoa física ou jurídica, quando constatada pelos órgãos competentes de uma ou outra das Partes, sujeitará o infrator às sanções e penalidades previstas na legislação pertinente.

2. A aplicação das sanções e penalidades de que trata o presente Artigo far-se-á de acordo com a legislação vigente em cada Parte.

3. O desrespeito ou desacato às autoridades competentes das Partes, quando no exercício da fiscalização ao cumprimento deste protocolo adicional, sujeita os infratores à legislação específica da Parte ofendida.

**PARTE X  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO XXI**

Tudo o que for relativo a medidas, épocas de defeso, métodos de pesca, petrechos, cotas de captura e qualquer outro tema relacionado com a conservação dos recursos ictícos nas águas dos rios limítrofes entre os territórios das Partes poderão sofrer ajustes periódicos, visando sua adequação às condições e necessidades que as circunstâncias indicarem.

**ARTIGO XXII**

Os órgãos executores das Partes realizarão, periodicamente, o intercâmbio de informações que se fizer necessário para o pleno cumprimento do presente Protocolo Adicional.

**ARTIGO XXIII**

Os representantes dos órgãos executores das Partes deverão reunir-se para avaliar o cumprimento do presente Protocolo Adicional a cada 6 (seis) meses ou

quando se considere necessário. Estas reuniões realizar-se-ão em forma alternada, em território brasileiro e paraguaio.

#### **ARTIGO XXIV**

O presente Protocolo Adicional entrará em vigor na data da última notificação pela qual as partes se notifiquem, por via diplomática, do cumprimento de suas formalidades legais internas.

#### **ARTIGO XXV**

1. As Partes poderão modificar o presente Protocolo Adicional como resultado de:

- a) experiência adquirida nos três primeiros anos de sua vigência; ou
- b) necessidade de se alterar os dispositivos que propiciem a devida conservação dos recursos pesqueiros; ou
- c) conveniência de uniformizar as penalidades e as sanções em ambos os países.

2. As alterações entrarão em vigor na forma indicada no Artigo XXIV deste Protocolo Adicional.

#### **ARTIGO XXVI**

O presente Protocolo Adicional poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer das Partes, mediante notificação por escrito, através dos canais diplomáticos.

Parágrafo Único: a denúncia será tornada efetiva, decorridos seis meses, contados a partir da data do recebimento da notificação.

Feito em Brasília, em 19 de maio de 1999, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**Pelo Governo da República Federativa do Brasil**  
**LUIZ FELIPE LAMPREIA**  
**Ministro de Estado das Relações Exteriores**

**Pelo Governo da República do Paraguai**  
**MIGUEL ABDÓN**  
**Ministro de Estado das Relações Exteriores**